

Maringá-PR, 30 de julho de 2025.

PARECER JURÍDICO

**Sobre o Procedimento e Validade das Assinaturas Eletrônicas pelo
Aplicativo Onsafty**

Interessada: Lean Tecnologia e Engenharia Ltda.

Referente à: Utilização de assinatura digital disponibilizada no aplicativo
OnSafety.

Elaborado por:

Gabriele Caroline Lopes Rodrigues

Advogada – OAB/PR nº 103.484

Parecer emitido por Gabriele Caroline Lopes Rodrigues – OAB/PR 103.484

Assinado eletronicamente nos termos da MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020
44 99852-5250 | advogada@gabrielerodrigues.com.br

SUMÁRIO

1. BREVE RELATÓRIO	3
2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA	3
2.1. Previsão Legal das Assinaturas Eletrônicas.....	3
2.2. Mecanismos de assinatura eletrônica adotados pela OnSafety	9
2.3. Validade Jurídica dos Meios Utilizados	110
3. JURISPRUDÊNCIA	12
4. CONCLUSÃO	15

1. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela **Lean Tecnologia e Engenharia**, detentora do aplicativo para segurança do trabalho intitulado de “OnSafety”. A consulta se refere à validade jurídica dos métodos de assinatura eletrônica e biométrica para múltiplos registros corporativos, incluindo, mas não se limitando, a controle de EPI, treinamentos e votação da CIPA (“registros corporativos”), conforme a legislação trabalhista e normas específicas.

O presente parecer tem por finalidade analisar o arcabouço jurídico aplicável às modalidades de assinatura adotadas e à eficácia dos documentos eletrônicos emitidos pelo sistema, à luz da legislação brasileira vigente, da jurisprudência e das normas técnicas relacionadas à segurança e medicina do trabalho.

É o relatório. Passa-se à fundamentação

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A evolução tecnológica e a digitalização das relações jurídicas trouxeram à tona a necessidade de reconhecimento formal dos meios eletrônicos de autenticação de documentos. No Brasil, o ordenamento jurídico já dispõe de arcabouço normativo robusto que reconhece e regula a validade das assinaturas eletrônicas, conferindo-lhes eficácia jurídica plena em contextos públicos e privados. Conforme:

- a) Medida Provisória nº 2.200-2/2001
- b) Lei nº 14.063/2020
- c) Lei nº 14.620/2023 – Alterações no Código de Processo Civil
- d) Normas Regulamentadoras – NR-5, NR-6 e Portarias correlatas

A seguir, analisam-se individualmente as principais normas aplicáveis ao contexto da validade jurídica das assinaturas eletrônicas.

2.1. PREVISÃO LEGAL DAS ASSINATURAS ELETRÔNICAS

a) A Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001

A Medida Provisória nº 2.200-2/2001¹, marco legal das assinaturas eletrônicas no Brasil, foi editada com o objetivo de estabelecer regras que definam os requisitos para que os documentos produzidos ou obtidos

¹ Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm.

eletronicamente e de forma remota possam ter validade ou reconhecimento no mundo jurídico, diante da ampliação do uso de documentos eletrônicos pela Rede Mundial de Computadores e a possibilidade de acesso cada vez maior das pessoas a esta modalidade de veículo de comunicação.

Nesse sentido, a norma estabeleceu, em seu artigo 10º, dois tipos de assinatura eletrônica:

- **Assinatura eletrônica com certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil**, nos termos do §1º, que presume a veracidade da autoria e integridade do documento;
- **Assinaturas realizadas por outros meios**, conforme §2º, desde que aceitas pelas partes como válidas ou pela pessoa a quem o documento for oposto.

Portanto, o legislador privilegiou a autonomia privada ao não estabelecer qualquer hierarquia entre os tipos de assinatura eletrônica previstos na Medida Provisória e conferiu ampla liberdade às partes para pactuar o meio pelo qual o documento será assinado, desde que o método adotado seja capaz de garantir a autenticidade do signatário e a integridade do conteúdo.

Dessa forma, são igualmente válidas as assinaturas realizadas com a utilização de um Certificado Digital ICP-Brasil, previstas no parágrafo 1º do art. 10º da MP 2202-2/2001 e as assinaturas que utilizam outros meios de autenticação do signatário, conforme previsto no parágrafo 2º do mesmo artigo.

b) A Lei nº 14.063 de 23 de setembro de 2020

Ato contínuo, após a edição da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, foi publicada com o objetivo de regulamentar o uso de assinaturas eletrônicas no âmbito das interações com entes públicos, atos de pessoas jurídicas e questões relacionadas à saúde, além de tratar das licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

Embora tenha como foco inicial o setor público, a sistematização promovida pela norma passou a ser amplamente adotada também nas relações privadas, especialmente por sua clareza na classificação das modalidades de assinatura eletrônica, que passou a servir de base interpretativa para inúmeras aplicações tecnológicas.

A Lei nº 14.063/2020 classifica as assinaturas eletrônicas em três categorias distintas, conforme o artigo 4º:

1. **Assinatura eletrônica simples:** definida no inciso I, é aquela que permite identificar o signatário e associá-lo a determinado documento eletrônico, desde que não envolva requisitos mais rigorosos. Utiliza, por exemplo, informações básicas como login com senha, envio de token por e-mail, número de IP ou geolocalização.

2. **Assinatura eletrônica avançada:** prevista no inciso II, refere-se àquela que utiliza meios de comprovação de autoria e integridade mais robustos, como biometria digital ou facial, autenticação com uso de chaves criptográficas ou certificados fora da ICP-Brasil. Exige que esteja sob o controle exclusivo do signatário e que seja possível identificar alterações posteriores no documento.
3. **Assinatura eletrônica qualificada:** conforme inciso III, é aquela realizada com o uso de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), sendo a única com presunção legal de autenticidade nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

A seguir, quadro comparativo baseado nos critérios legais (Art. 4º da Lei nº 14.063/2020):

Modalidade	Base Legal	Características
Simples	Art. 4º, inciso I	Identificação do signatário com dados básicos, como e-mail, senha ou IP.
Avançada	Art. 4º, inciso II	Identificação inequívoca com recursos como biometria e autenticação robusta.
Qualificada	Art. 4º, inciso III	Uso de certificado digital ICP-Brasil com presunção legal de autenticidade.

Convém salientar que para as assinaturas qualificadas é possível verificar a validade e integridade de um documento assinado eletronicamente, por meio da ferramenta disponibilizada pelo Instituto Nacional de Tecnologia - ITI, chamada Validar².

Veja que essa ferramenta foi desenvolvida especificamente para verificação de conformidade das assinaturas eletrônicas qualificadas. Por meio do Validar, é possível confirmar a validade das assinaturas de um documento, caso os signatários tenham utilizado um Certificado Digital ICP-Brasil como método de autenticação.

A escolha da modalidade mais adequada dependerá da natureza do documento e do grau de formalidade ou risco envolvido. De acordo com a própria Lei nº 14.063/2020, salvo previsão legal em contrário, qualquer documento que não esteja protegido por sigilo poderá ser assinado com qualquer das três espécies de assinatura eletrônica.

² <https://validar.iti.gov.br/>

Contudo, quando houver exigência legal expressa, o uso da assinatura qualificada (certificado ICP-Brasil) será obrigatório. Por exemplo, na hipótese de transferência e registro de bens imóveis, há exigências para o uso da assinatura qualificada, ou, no caso do registro de instrumentos particulares de compra e venda de imóvel com caráter de escritura pública, é possível a utilização de assinaturas avançadas, conforme Lei 14.620/2023.

Nesses casos, é fundamental observar a regulamentação específica de cada ato jurídico, especialmente quando houver exigências notariais, registrais ou ligadas ao Poder Público.

c) Lei nº 14.620/2023 - Alterações no Código de Processo Civil

A Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, promoveu mudanças pontuais em diversas normas, incluindo o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), com impacto direto sobre a validade executiva dos documentos eletrônicos.

A principal inovação foi a inserção do §4º ao artigo 784 do CPC, que passou a prever expressamente a desnecessidade de assinatura de testemunhas em instrumentos particulares eletrônicos, desde que a integridade do documento esteja assegurada por provedor confiável.

O novo dispositivo legal dispõe:

“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...)

§ 4º Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura. (Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023)”

Com essa alteração, o legislador reconheceu a força executiva de documentos assinados eletronicamente, mesmo sem a presença de duas testemunhas, desde que adotado um sistema que preserve a autenticidade, a rastreabilidade e a integridade do documento.

Veja que a norma, ao mencionar outro meio que comprove a sua integridade e autoria, deixa claro que não é obrigatório o uso de assinatura qualificada (ICP-Brasil). São admitidos outros métodos, como: utilização de certificações privadas; autenticação por login e senha; uso de biometria; coleta de IP; carimbo de tempo (timestamp); e a guarda dos registros por meio de plataformas eletrônicas de confiança.

E ainda, o Artigo 107 do Código Civil estabelece a liberdade das partes na forma de manifestação de vontade, validando qualquer método que assegure consentimento.

Trata-se, portanto, de uma evolução legislativa que alinha o processo civil à prática contemporânea das relações contratuais digitais, validando juridicamente sistemas eletrônicos que garantem cadeia de custódia,

imutabilidade e rastreabilidade do documento, ainda que sem a formalidade das testemunhas físicas.

d) Normas Regulamentadoras – NR-5, NR-6 e demais atos normativos aplicáveis à SST

No âmbito da Segurança e Medicina do Trabalho, diversas normas infralegais passaram a autorizar expressamente o uso de meios eletrônicos e biométricos na formalização e controle dos documentos exigidos pelas empresas.

No âmbito da Segurança e Medicina do Trabalho a NR-6 e suas portarias, em conjunto com as Portarias, permitem o uso de registros eletrônicos e biométricos para EPIs, desde que os registros sejam rastreáveis para auditoria. Em conjunto a NR-5, atualizada pela Portaria MTP no 422/2021, permite o uso de recursos eletrônicos em várias etapas da eleição da CIPA.

E para validar tal aplicação, a Norma Técnica 162/2017 DSST/SIT/MTb explicou quanto a possibilidade de utilizar-se da biometria e assinatura eletrônica, uma vez que permitia a extração de relatórios para eventual fiscalização.

E ainda, a Portaria no 211 de 11 de abril de 2019 - revogada, mas incorporada pela 671/2021 - o qual dispõe sobre a assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho.

Ato contínuo, em sua última alteração, advinda da Portaria no 2.175, de 28 de Julho de 2022, consta previsão expressa que é responsabilidade da organização *“registrar o seu fornecimento ao empregado, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, inclusive, por sistema biométrico;”*

Inclusive, no Glossário da norma, foi incluída a definição de Sistema Biométrico:

Sistema biométrico: Para fins desta NR, é considerado o sistema que analisa características físicas para identificar de forma inequívoca um indivíduo, como por exemplo impressão digital, reconhecimento facial e íris.

A NR-6, que dispõe sobre os Equipamentos de Proteção Individual (EPI), sofreu importantes atualizações, sendo a mais relevante a promovida pela Portaria nº 2.175, de 28 de julho de 2022, que incluiu o item 6.5 – Responsabilidades da organização, prevendo de forma clara e objetiva a possibilidade de adoção de sistemas eletrônicos e biométricos para o registro do fornecimento de EPIs, além de permitir o uso de biometria facial.

Destaca-se, especialmente, o seguinte trecho:

6.5.1. Cabe à organização, quanto ao EPI: (...)

d) registrar o seu fornecimento ao empregado, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, inclusive, por sistema biométrico;

O item 6.5.1.1 complementa, exigindo que:

“O sistema eletrônico, para fins de registro de fornecimento de EPI, caso seja adotado, deve permitir a extração de relatórios.”

Essa previsão atual consolida um entendimento que já era aceito anteriormente pela fiscalização trabalhista. Desde 2009, a Portaria SIT/DSST nº 107, de 25 de agosto de 2009, já previa a possibilidade de utilização de sistemas informatizados para registro de entrega de EPIs.

Posteriormente, a Nota Técnica nº 162/2017 – DSST/SIT/MTb reforçou que a biometria poderia ser utilizada como meio de autenticação, desde que permitisse a extração de relatórios para eventual fiscalização.

Ou seja, nunca houve impedimento legal para o uso de soluções digitais nesse contexto, desde que fossem observados os princípios da rastreabilidade, integridade das informações e possibilidade de auditoria.

No que se refere à NR-5, que trata da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, sua redação atualizada pela Portaria MTP nº 422/2021 passou a permitir expressamente o uso de meios eletrônicos para diversas etapas da eleição da CIPA (Item 5.40), incluindo a inscrição, votação, apuração e registro das reuniões, desde que assegurada a confiabilidade dos dados.

Complementarmente, a Portaria nº 211, de 11 de abril de 2019, dispõe sobre a assinatura e a guarda eletrônicas de documentos relacionados à segurança e saúde no trabalho, consolidando o entendimento de que os documentos digitais, desde que íntegros, autênticos e acessíveis, são válidos para fins legais e fiscais.

Assim, as NRs 5 e 6, juntamente com os atos complementares (Portarias e Notas Técnicas), representam um avanço regulatório significativo, legitimando o uso de assinaturas eletrônicas, biometria e sistemas digitais em documentos e processos exigidos pelas normas de SST.

Essas previsões normativas são complementadas por orientações técnicas e soluções digitais incentivadas pelo próprio governo federal, especialmente após a modernização das relações de trabalho promovida pelas Portarias nº 671/2021 e nº 1.486/2022, que tratam do registro eletrônico de ponto e da digitalização de documentos trabalhistas.

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece expressamente a validade de documentos e atos eletrônicos no âmbito da saúde e segurança do trabalho, desde que observados critérios de segurança, integridade, rastreabilidade e confiabilidade, os quais se alinham aos mecanismos previstos na legislação civil e nas normas técnicas de assinaturas eletrônicas.

2.2. MECANISMOS DE ASSINATURA ELETRÔNICA ADOTADOS PELA ONSAFETY

Para atender às exigências de autenticidade, integridade e rastreabilidade previstas na legislação brasileira, a plataforma OnSafety disponibiliza um conjunto escalonado de métodos de assinatura eletrônica.

Cada método emprega níveis progressivos de autenticação, de modo a acomodar diferentes cenários operacionais (registro de EPI, treinamentos, eleição de CIPA, entre outros).

Independentemente do mecanismo utilizado pelo colaborador, o ciclo de assinatura poderá ser finalizado com a emissão de um PDF selado com certificado digital ICP-Brasil da própria OnSafety, garantindo presunção legal de integridade do arquivo e facilitando a comprovação futura por meio de ferramentas oficiais de validação.

A seguir, descreve-se os três meios de assinatura atualmente disponíveis.

a) Biometria Facial:

A biometria facial permite a captura da foto do colaborador utilizando-se de uma câmera com boa resolução, em seguida, cria-se um template, feito com representações matemáticas, gerando uma grade de seu rosto com a comparação de características do mesmo, como a distância e o tamanho dos olhos, formato do rosto e outras características da face garantindo a autoria da assinatura.

E a cada uso, é realizada a captura do rosto e extraído o template para comparativo, os quais utilizam algoritmos. Além do mais, possui a tecnologia *Liveness Facial ID*, o qual determina se a pessoa que aparece no dispositivo está de fato “ao vivo”.

A biometria facial é amplamente reconhecida na doutrina jurídica como um método de autenticação robusto, ideal para processos de alta criticidade, como votações de CIPA, onde a integridade e a autenticidade do voto são essenciais.

b) Biometria Digital:

No mesmo procedimento aplica-se a impressão digital em que se utiliza o leitor biométrico para verificação da identidade do usuário, o qual é realizada a captura da digital do colaborador para fins de cadastro, e posteriormente, a cada entrega, é realizada nova captura.

c) Assinatura eletrônica:

Nessa modalidade, a validação da identidade é efetivada por meio da **assinatura digital simples do usuário**, o qual é associado com os demais dados para validação do signatário.

Além do mais, a assinatura eletrônica no OnSafety conta com autenticação vinculada ao login no sistema ou via link enviado ao e-mail cadastrado do colaborador.

Assim, a OnSafety disponibiliza dois procedimentos distintos para a realização de assinatura digital simples, ambos desenvolvidos para assegurar praticidade, rastreabilidade e validade jurídica:

I. Assinatura Eletrônica em Dispositivo da Empresa:

Neste modelo, o usuário, responsável pela solicitação da assinatura, utiliza um dispositivo da empresa para que o trabalhador realize a assinatura diretamente na tela. Esse processo é conduzido presencialmente, garantindo a validação imediata da assinatura pelo sistema.

II. Assinatura Eletrônica Solicitada por E-mail:

O usuário pode solicitar a assinatura eletrônica enviando um link diretamente para o endereço de e-mail previamente cadastrado do trabalhador. Este, ao acessar o link, realiza a assinatura diretamente na tela, sem necessidade de realizar login no sistema.

Adicionalmente, essa modalidade permite que o trabalhador faça o upload de uma imagem de assinatura, conforme as funcionalidades presentes em plataformas similares, como o DocuSign, oferecendo maior flexibilidade no processo de autenticação.

Nesse sentido, há respaldo legal para tal modalidade conforme dispõe o artigo 3º, inciso II e também artigo 4º da Lei da Assinatura Digital (Lei nº 14.063/2020), o qual aplica-se por analogia, conforme abaixo narrado.

2.3. VALIDADE JURÍDICA DOS MEIOS UTILIZADOS

Veja que o artigo 10 da referida Medida Provisória estabelece em seu parágrafo 2º, que fica reconhecida a possibilidade de utilização de outros meios, fora da certificação ICP-Brasil, para a assinatura de documentos em formato eletrônico, desde que sejam capazes de assegurar a autoria e a integridade do documento e sejam reconhecidos como meios válidos de assinatura pelas partes.

Do mesmo modo, todas as três modalidades de operações efetivadas através do aplicativo geram "logs", o qual contém o responsável, data e hora, e até mesmo, a data e hora da assinatura dos colaboradores.

Como medidas de segurança para garantir a inviolabilidade das informações o Aplicativo "OnSafety" adota, dentre outras, as seguintes:

- Data da assinatura preenchida automaticamente, portanto, são mantidas íntegras;
- Com a utilização da biometria torna-se inviável a sua exclusão, portanto, garante que os dados estejam disponíveis;
- Quaisquer alterações, entregas e exclusões são atestadas por meio de registro de log, o que garante a sua rastreabilidade;
- Ao final do fluxo, quando o documento for convertido em PDF receberá a certificação digital ICP-Brasil da OnSafety, reforçando a presunção de integridade e autenticidade do arquivo.

Com a coleta automática de data/hora, a geração de logs inalteráveis e o selamento quando realizado a emissão do PDF pelo certificado digital ICP-Brasil da plataforma, a assinatura mantém-se auditável e rastreável, em conformidade com os requisitos de segurança e validade jurídica.

Veja que a Plataforma OnSafety inclui como fator de segurança o seu próprio Certificado Digital, de modo que o Validar irá atestar a conformidade deste Certificado Digital, comprovando que o documento não foi violado após a exportação do PDF.

Ao possibilitar a coleta automática de data e hora e a geração de logs inalteráveis, o OnSafety garante que a assinatura seja auditável e rastreável, assegurando conformidade com as normas de segurança e autenticidade para os registros corporativos.

Conforme narrado, estes modelos são respaldados pela **Lei 14.063/2020**, que permite assinaturas eletrônicas simples, desde que a autoria possa ser verificada, e pela **Medida Provisória 2.200-2/2001**, que reconhece formas alternativas de assinatura com validade legal desde que aceitas entre as partes e dotadas de mecanismos de autenticação e integridade.

Ocorre que, é pertinente esclarecer que para fins de cumprimento da legislação caberá ao usuário preencher todas as informações necessárias e aplicáveis, a título exemplificativo mencionamos: a) Nome e CNPJ da empresa; b) Nome do trabalhador; c) Função do trabalhador; d) Data de admissão do trabalhador; e) Termo de responsabilidade; f) Data de entrega e de devolução do EPI; g) CA do EPI; h) Nome e descrição do EPI; i) Assinatura do funcionário; além de outras informações aplicáveis a cada funcionalidade.

Portanto, é possível concluir que o Aplicativo OnSafety cumpre com as normativas aplicáveis, para fins de validade das atividades perante os colaboradores, a título exemplificativo para Controle de EPI, treinamento e Eleição de CIPA, e outros documentos corporativos onde é necessário evidenciar a concordância ou participação do colaborador, seja pela assinatura digital simples, biometria ou facial, em conjunto com a validação mediante o Certificado Digital da OnSafety.

3. JURISPRUDÊNCIA

Para reforçar o enquadramento normativo exposto, é útil examinar a evolução da jurisprudência nacional, que tem confirmado, em diferentes ramos do Poder Judiciário, a força probatória e executiva de documentos eletrônicos firmados por meios não-ICP-Brasil, bem como a legitimidade de registros biométricos adotados em obrigações de segurança e saúde no trabalho.

As decisões a seguir, selecionadas em Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais de Justiça estaduais e no Superior Tribunal de Justiça, demonstram como os magistrados vêm reconhecendo (i) a suficiência de logs, hash e certificados de plataformas para comprovar autoria e integridade, (ii) a desnecessidade de testemunhas quando a integridade é garantida por provedor confiável e (iii) a regularidade do uso de biometria facial ou digital em fichas de EPI e demais documentos de SST.

Vejamos:

Tribunal	Tipo de decisão	Documento	Julgado
STJ	Força executiva de contrato assinado eletronicamente sem Certificado Digital ICP-Brasil	Contato eletrônico	STJ - REsp: 1868788 DF 2020/0073017-8, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 22/04/2020
TRT-23	Entrega de EPI assinado eletronicamente sem Certificado Digital ICP-Brasil	Entrega de EPI	TRT-23 - Recurso Ordinário Trabalhista: 0000727-62.2023.5.23.0106, Relator: TARCISIO REGIS VALENTE, 1ª Turma
TRT-24	Entrega de EPI assinado eletronicamente sem Certificado Digital ICP-Brasil	Entrega de EPI	TRT-23 - Recurso Ordinário Trabalhista: 0000727-62.2023.5.23.0106, Relator.: TARCISIO

			REGIS VALENTE, 1ª Turma
TJDFT	Força executiva de contrato assinado eletronicamente sem Certificado Digital ICP-Brasil	Contrato eletrônico	Acórdão 1651245, 07409795620218070001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 15/12/2022, publicado no DJE: 27/1/2023
TRT-9	Força probatória de contrato assinado eletronicamente sem Certificado Digital ICP-Brasil	Termo aditivo do Contrato de Trabalho	TRT-9 - RORSum: 00005158520235090088, Relator.: CLAUDIA CRISTINA PEREIRA, Data de Julgamento: 15/12/2023, 2ª Turma
TJRJ	Força executiva de contrato assinado eletronicamente sem Certificado Digital ICP-Brasil	Contrato eletrônico	TJ-RJ - AI: 00683163120218190000, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 16/02/2022, SEXTA CAMARA CÍVEL
TJSP	Força executiva de contrato assinado	Contrato eletrônico	TJSP; Agravo de Instrumento 2170954-

	eletronicamente sem Certificado Digital ICP-Brasil		79.2022.8.26.0000: Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022
--	--	--	---

4. CONCLUSÃO

O aplicativo OnSafety cumpre integralmente o arcabouço normativo aplicável à validação de assinaturas eletrônicas e biométricas, conjugando a autorização genérica do art. 10, § 2º, da MP 2.200-2/2001 com a classificação de níveis de assinatura prevista na Lei 14.063/2020 e, de modo específico para saúde e segurança do trabalho, com as disposições da NR-6 (Portaria MTP 2.175/2022) e da NR-5 (Portaria MTP 422/2021).

Nessas bases, os registros de controle de EPI, os certificados de treinamentos e os atos da CIPA podem ser firmados por biometria facial ou digital, ou ainda por assinatura eletrônica simples vinculada à login ou link seguro, sendo que cada operação gera logs imutáveis com data, hora, IP e identificação do usuário.

Após a coleta da manifestação de vontade, o documento poderá ser convertido em PDF e selado com certificado digital ICP-Brasil emitido em nome da própria plataforma, preservando a cadeia de custódia e permitindo validação imediata via ferramenta Validar/ITI.

Essa selagem, combinada com trilha de auditoria e carimbo de tempo confiável, garante a integridade e a autenticidade exigidas pelo art. 784, § 4º, do CPC, dispensando testemunhas e conferindo força executiva aos registros eletrônicos.

Dessa forma, a OnSafety oferece aos clientes um ambiente que alia praticidade operacional a alto grau de segurança jurídica, assegurando que documentos essenciais, como fichas de EPI, listas de presença em treinamentos

e atas de eleição da CIPA, possam ser apresentados em fiscalizações, auditorias e processos judiciais com plena validade probatória e conformidade regulamentar.

É o parecer.

Maringá-PR, 30 de julho de 2025.

GABRIELE CAROLINE RODRIGUES

OAB/PR nº 103.484